

# 1

## Contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho e princípios relacionados à responsabilidade fiscal \*

### **Adriano Lélis de Medeiros**

Mestrando em Administração Pública pela Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM). Especialização em RH, com ênfase em Rotinas e Cálculos Trabalhistas, pela UNOPAR. Analista Judiciário da Área Administrativa (calculista) no TRT da 3ª Região (MG).

### **RESUMO**

A Súmula Vinculante 53, publicada no ano de 2015, referendou a posição já adotada desde o ano de 2005 pela Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho, relegando definitivamente à Justiça Federal a competência para executar as contribuições previdenciárias devidas sobre vínculo trabalhista reconhecido em Juízo, nas denominadas sentenças declaratórias. Essa prática vem sendo renovada reiteradamente desde então, o que acaba adiando por vários anos a arrecadação de um montante significativo de receitas tributárias necessárias à manutenção da máquina pública e ao financiamento das políticas sociais visto que, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça, a execução na seara trabalhista se

*\* Artigo extraído da dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri como requisito para obtenção do título de Mestre em Administração Pública, desenvolvida sob a orientação da Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Aline Fagundes dos Santos, intitulada CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, SÚMULA VINCULANTE 53 E EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA: análise estatística das restrições à capacidade arrecadatória da Justiça do Trabalho, cuja defesa se deu em 01/02/2022.*

processa de maneira muito mais célere do que a execução fiscal realizada pela Justiça Federal. O presente artigo tem por objetivo avaliar a perda ou diferimento de receitas decorrente dessa situação com relação aos princípios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na legislação correlata. Ao final, conclui que a restrição da capacidade arrecadatória da Justiça do Trabalho ocasionada pela jurisprudência dos tribunais superiores, materializada na Súmula Vinculante nº 53, não atende à responsabilidade fiscal expressa em diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Contribuições previdenciárias. Justiça do Trabalho. Súmula Vinculante 53. Renúncia de receita. Responsabilidade fiscal.

## **INTRODUÇÃO**

O inciso I da Súmula nº 368 (inserido em 27/11/1998), a qual foi editada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) tendo por base as Orientações Jurisprudenciais números 32/1994, 141/1998 e 228/2001 da SBDI-1, interpretava como ampla a competência da Justiça do Trabalho para executar tanto as contribuições incidentes sobre parcelas expressamente deferidas em sentença, resultantes de decisões condenatórias, como também as referentes ao vínculo de emprego reconhecido em juízo, que têm natureza predominantemente declaratória. Em 2005, uma mudança de entendimento operada pela Resolução nº 138 resultou em alteração no dispositivo citado, que passou a adotar uma interpretação mais restritiva do art. 114 da Constituição, limitando a competência executória daquela justiça especializada às contribuições incidentes sobre as verbas deferidas em sentenças condenatórias, nas quais além do reconhecimento do direito há a determinação expressa do seu pagamento ou recolhimento. As verbas restantes, resultantes de sentenças declaratórias, deveriam ser executadas na Justiça Federal. Os exemplos mais comuns desse tipo de verba são os vínculos de emprego reconhecidos nos quais

não houve registro em CTPS ou os chamados salários “por fora”, pagos em valor superior ao registrado (ROCHA, 2014).

Em 2015 o STF corroborou o entendimento do TST ao publicar a Súmula Vinculante nº 53, confirmando a competência da Justiça Federal para executar as contribuições previdenciárias referentes às decisões declaratórias proferidas por juízes e tribunais trabalhistas. Essas modificações da competência da Justiça do Trabalho em assuntos previdenciários, operadas ao longo do tempo por meio de diversos instrumentos normativos, contribuíram para reduzir a capacidade arrecadatória daquela especializada. Conforme os relatórios Justiça em Números, publicados anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça desde o ano de 2003, o tempo médio da execução na seara trabalhista é historicamente bem menor que o tempo médio da execução fiscal na Justiça Federal, diferença que só vem se acentuando com o decorrer do tempo. Isso se deve ao fato de aquela envolver procedimento muito menos burocrático e, portanto, muito mais célere.

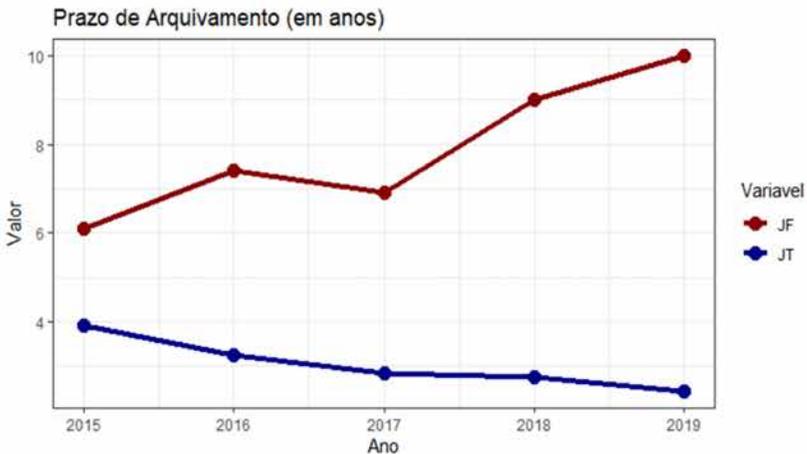


Gráfico – Tempo médio de execução  
Justiça do Trabalho x Justiça Federal

Fonte: elaborado pelo autor com base em dados do CNJ.

Nesse ínterim, é importante lembrar que os princípios de direito administrativo e financeiro são de observância obrigatória não só para os poderes Executivo e Legislativo, mas também para o Judiciário. Dessa forma, a conduta dos seus órgãos e agentes deve se pautar por esses mandamentos, principalmente em situações que envolvam arrecadação, cobrança e aplicação de recursos públicos, caso em que se enquadram as contribuições previdenciárias devidas por força de sentenças proferidas e de acordos celebrados na Justiça do Trabalho. Segundo prescrevem a Constituição Federal (art. 201) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 69), cabe a cada ente da Federação, inclusive através do legislador ordinário, buscar a equivalência entre os valores arrecadados a título de contribuições para o seu sistema de previdência e a despesa efetuada com os benefícios pagos aos segurados, assim como entre o total de contribuições recolhidas pelo segurado e os gastos futuros com o pagamento do benefício correspondente. É o que preceitua o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Ocorre que, com relação especificamente às contribuições previdenciárias resultantes das decisões declaratórias proferidas na Justiça do Trabalho, tal mandamento não vem sendo cumprido diligentemente.

Diante do exposto, considerando os princípios constitucionais que tutelam a atividade administrativa e os princípios de direito financeiro como o do equilíbrio, o do planejamento e o da responsabilidade, dentre muitos outros, e levando-se em conta também o dever que o ente público tem de arrecadar os tributos que são da sua competência, coloca-se o seguinte questionamento: O entendimento adotado pelo Poder Judiciário com relação à competência executória da Justiça do Trabalho – veiculado pela Súmula Vinculante 53, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, atende à responsabilidade fiscal?.

## **A EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO COMO MODALIDADE INDIRETA DE RENÚNCIA DE RECEITA**

Benefícios fiscais como isenção, anistia, remissão e outros incentivos legalmente permitidos são formas excepcionais de gasto público que ocorrem de três maneiras diferentes: quando o governo subsidia o pagamento de um encargo em lugar de terceiro, quando oferece empréstimos a juros e encargos menores que os pagos em suas operações de crédito, ou quando renuncia à cobrança de um tributo de sua competência (DINIZ; AFONSO, 2013). Porém, a concessão de benefícios fiscais sem que se levem em conta princípios técnicos, políticos e socioeconômicos que a endossem prejudica ações governamentais, especialmente as destinadas ao atendimento de direitos básicos. Isso ocorre devido à correlação importante que existe entre o atingimento das metas constitucionais e a arrecadação de receitas tributárias (PACHECO, 2020).

O “diferimento temporário de tributos federais” é uma das espécies de incentivos fiscais previstas no artigo 43, inciso III, da Constituição. Uma vez que adia por vários anos o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas em função de decisões declaratórias proferidas na Justiça do Trabalho, a Súmula Vinculante nº 53 é um exemplo prático que se enquadra perfeitamente à modalidade citada (SANTO, 2019, RODRIGUES, 2018; ALMEIDA, 2000).

Nenhum diploma da legislação brasileira tratou com tanto rigor a renúncia de receitas como a Lei de Responsabilidade Fiscal. Tendo por fundamentos o planejamento, a transparência, o controle e a responsabilização, essa lei foi criada com o objetivo de equilibrar as contas públicas, estabelecendo limites mais rigorosos para a exoneração de receitas tributárias e criando mecanismos para inibir desmandos por parte dos gestores. A própria definição do que vem a ser renúncia é muito mais abrangente na LRF do que na Constituição, pois engloba “outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado” (art. 14, §1º).

As situações ali apresentadas constituem rol de caráter exemplificativo que classifica como renúncia de receita qualquer tratamento diferenciado em forma de benefícios que provoquem desequilíbrios nas contas governamentais (COLAUTO; RUAS, 2013, GOMES, 2018, MOREIRA NETO, 2000).

O rigor com que a LRF trata os limites e condições para se concederem benefícios fiscais auxilia na prevenção de riscos e na correção de desvios que ameacem o equilíbrio das finanças públicas. Os dispositivos destacados nessa lei fortaleceram a capacidade de fiscalização dos poderes Legislativo e Judiciário, ao mesmo tempo em que procuravam inibir iniciativas do Executivo que pudessem originar renúncias de receitas contrárias ao interesse público. Porém, ao concentrarem sua atenção no Poder Executivo, esses instrumentos não se revelaram igualmente eficazes para identificar e inibir ações semelhantes provenientes de órgãos do Judiciário, como foi o caso das Súmulas 368 do TST e 53 do STF (esta última de caráter vinculante).

Quando súmulas de tribunais superiores, resultantes de debates internos travados exclusivamente no âmbito do Poder Judiciário que desconsideraram diversos aspectos técnicos, econômicos e sociais envolvidos desencadearam, mesmo que de forma indireta, renúncia de receitas tributárias ao longo dos anos, restou caracterizado flagrante desrespeito à responsabilidade fiscal. Um caso emblemático no qual o ente público protelou o recebimento de receitas representadas por contribuições sociais devidas na Justiça do Trabalho, transferindo a sua execução para a Justiça Federal, que tem um procedimento sabidamente mais burocrático e moroso.

## **PRINCÍPIOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS À RESPONSABILIDADE FISCAL**

O chamado “mito do orçamento” constituía-se em prática segundo a qual a lei orçamentária se resumia a uma simulação, uma montagem rústica e grosseira, produzida apenas para evitar sanções, sem qualquer preocupação com o planejamento ou com a administração racional, legal e legítima dos recursos estatais. Seu uso fez com que perdurassem por muito tempo o arbítrio e a insegurança na condução das finanças públicas do país. Tal prática, de cunho excessivamente positivista, representava verdadeira exceção ao Estado de Direito e se pautava pela negação sistemática de importantes princípios basilares da administração financeiro-orçamentária (MOREIRA NETO, 2000, SANTO, 2019). Presa exclusivamente ao texto da lei, concentrava-se mais em cumprir formalidades do que em inibir práticas contrárias ou incentivar atitudes associadas à responsabilidade fiscal.

Com o passar dos tempos essa visão descritivista, baseada em proposições de verdadeiro ou falso, mostrou-se insuficiente para resolver toda a gama de questões que permeiam o mundo real, dando lugar a uma nova corrente que ultrapassa as fronteiras outrora idolatradas do texto legal para alcançar o mundo do justificável, buscando antes captar a essência das leis do que obedecer cega e acriticamente à sua literalidade. O pós-modernismo, doutrina que ganhou destaque principalmente a partir do fenômeno da constitucionalização do Direito, ao enfrentar o problema do positivismo estrito busca realinhar a prática jurídica ao ideal de justiça. Nessa nova abordagem os princípios, agora vistos como mandamentos de otimização do sistema jurídico, servem como bússola para a adequação da lei aos casos concretos dando ao julgador condições de, dentro das alternativas jurídicas existentes, decidir sobre situações do mundo real com maior liberdade. A primazia dos princípios como pilstras fundantes de todo o arcabouço legal existente permite então que os objetivos que motivaram a criação da lei sejam realizados na maior medida possível (SANTO, 2019, NOBRE JÚNIOR, 2005).

O neoconstitucionalismo tem por característica não se prender excessivamente à literalidade do texto legal. Escola de pensamento jurídico associada ao movimento pós-modernista e pós-positivista, ao apreciar situações concretas, decide com base em preceitos jurídicos mais amplos, que funcionam como bússola para se interpretarem os chamados atos normativos *stricto sensu*. Segundo Luís Roberto Barroso (2016):

*O ambiente filosófico em que floresceu foi o do pós-positivismo, tendo como principais mudanças de paradigma, no plano teórico, o reconhecimento de força normativa à Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e a elaboração das diferentes categorias da nova interpretação constitucional. Fruto desse processo, a constitucionalização do Direito importa na irradiação dos valores abrigados nos princípios e regras da Constituição por todo o ordenamento jurídico, notadamente por via da jurisdição constitucional, em seus diferentes níveis (BARROSO, 2016).*

Esses preceitos, tecnicamente chamados de princípios, são as normas mais importantes de qualquer ordenamento jurídico. Funcionando como típicos mandados de otimização, orientam sempre pela escolha da alternativa jurídica que atenda da melhor forma tanto ao ideal de justiça quanto aos fins públicos necessários para se alcançar o bem comum. Os princípios englobam valores que, na prática, ultrapassam o formalismo existente na relação entre Administração e sistema jurídico, numa forma moderna de concepção e interpretação do Direito (NOBRE JÚNIOR, 2005, MARCO; MEDEIROS, 2015, SOUZA et al, 2018, ISMAIL FILHO, 2018).

Embora se trate, a priori, de instrumento discricionário, a renúncia de receitas também deve se submeter aos direitos, preceitos, valores e princípios jurídicos, e deve promover objetivos que sejam social-

mente relevantes, em especial aqueles que constem expressamente do texto constitucional. A matéria é tão cara ao direito financeiro que vários diplomas legais trazem em seus artigos iniciais menção expressa a diversos princípios. É o caso da Lei nº 4.320/64 (unidade, universalidade, anualidade), da Lei nº 8.443/92 – Lei Orgânica do TCU (legalidade, legitimidade, economicidade) e da Lei nº 101/00 - LRF (responsabilidade, planejamento, transparência). No ano 2000, em estudo publicado na Revista de Direito Administrativo da Fundação Getúlio Vargas (FGV), o professor Diogo de Figueiredo Moreira Neto identificou quinze princípios incidentes sobre o direito financeiro, classificando três como fundamentais (republicano, democrático e participativo), sete como gerais (legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, continuidade, publicidade e eficiência) e cinco como setoriais (planejamento, equilíbrio, controle, responsabilidade e responsividade), estes últimos especificamente relacionados à LRF. Durante o presente estudo foram identificados nas referências consultadas outros oito princípios que possuem estrita relação com a matéria (universalidade, transparência, sindicabilidade, economicidade, isonomia, separação dos poderes, especialidade e segurança jurídica) (SANTO, 2019, ALMEIDA, 2000, MOREIRA NETO, 2000). Optou-se ainda por incluir no rol o princípio da indisponibilidade do interesse público, pois além de constituir sustentáculo fundamental de toda a atividade administrativa estatal, tem na renúncia de receita um de seus objetos mais significativos. Passa-se então à análise pormenorizada de cada um desses preceitos.

O princípio republicano prega que a gestão dos bens e dinheiros públicos é atribuição do Estado que, por força do princípio democrático, deve fazê-lo de acordo com a vontade do povo, cristalizada em normas de conduta administrativa formuladas por seus representantes legais. Além disso, sendo o orçamento um dos principais instrumentos de concretização da democracia substantiva, por força do princípio participativo deve-se garantir à população a possibilidade de opinar a respeito, acompanhar e controlar a todo momento a gestão financeiro-orçamentária dos recursos públicos. Uma vez que o Estado, ao conceder incentivos

fiscais, exige de toda a sociedade o sacrifício na forma da diminuição do investimento em políticas públicas, tem a obrigação de motivar os seus atos em normas que assegurem a fidelidade política de sua atuação, conferindo maior transparência e responsabilidade à atividade arrecadatória. Tal procedimento concorrerá decisivamente para legitimar os atos de renúncia de receita face aos objetivos diretamente visados pela LRF (MOREIRA NETO, 2000, RODRIGUES, 2018). O processo de aprovação de benefício através de uma súmula de tribunal não se coaduna com os objetivos e preocupações materializados nos três princípios citados. Uma vez que se desenrola no interior dos tribunais, onde ao invés de representantes escolhidos pelo povo se encontram ministros ou desembargadores indicados pelo chefe do Executivo, qualquer decisão que envolva, mesmo que indiretamente, abrir mão de receitas públicas por longos períodos de tempo (caso das súmulas 368 do TST e SV 53 do STF), infringe frontalmente os princípios republicano e participativo, bem como constitui ofensa ao próprio Estado Democrático de Direito.

O princípio da legalidade estabelece que os tributos só podem ser criados por meio de lei em sentido estrito. Por simetria de meios, também a renúncia tributária só pode se dar através de lei específica. A administração financeira e orçamentária se submete, portanto, a este princípio constitucional, previsto no caput do artigo 37 da CF/88, e repetido como princípio setorial das finanças públicas no caput do artigo 70. Sua aplicação em matéria tributária, constante do artigo 150 da CF, se pauta em dois objetivos principais: primeiro, a cobrança (ou renúncia) deve ser consentida por aqueles que pagam o tributo, que manifestam sua concordância através dos seus representantes parlamentares; segundo, as relações entre fisco e contribuintes devem se pautar pela segurança e previsibilidade. Dessa forma, todos os elementos da obrigação tributária devem constar expressamente do texto legal. As exceções admitidas são somente aquelas previstas no texto constitucional, sendo vedado ao legislador ordinário criar nova hipótese de renúncia tributária, o que caracteriza a situação como plenamente vinculada. Sua desobediência implica em desvio de finalidade, o que enseja a nulidade do ato que deu origem

ao incentivo (GOMES, 2018, MOREIRA NETO, 2000, RODRIGUES, 2018, ALMEIDA, 2000). Três outros princípios têm especial relação com o princípio da legalidade. O princípio da legitimidade assegura que, além de atender à vontade expressa na lei, a condução da coisa pública deve atender à vontade democrática da população. O princípio da segurança jurídica prescreve que deve ser possível identificar no texto da lei todas as situações abarcadas pelo tributo ou os motivos que justificam a sua renúncia. O princípio da especialidade evita que matérias estranhas ao tema tributário sejam incluídas, de improviso ou atendendo a oportunistas, em leis que devam tratar especificamente do assunto (MOREIRA NETO, 2000, RODRIGUES, 2018).

Segundo o princípio da impessoalidade, o agir do gestor público deve ser pautado nos interesses públicos primários a ele cometidos pela ordem jurídica, desvinculado de subjetividade. Aliado a esse princípio encontra-se o da isonomia, que está fortemente associado ao benefício fiscal, face ao tratamento diferenciado que este envolve. Porém, tal tratamento, além de atender às finalidades maiores do desenvolvimento regional ou de impulsionamento de determinados setores produtivos, não individualiza ou singulariza este ou aquele contribuinte específico, mas sim qualquer pessoa que se enquadre na hipótese de renúncia previamente incluída na lei. Trata-se simplesmente da aplicação da velha máxima de atender aos desiguais, de forma desigual, na medida exata das suas desigualdades (MOREIRA NETO, 2000, ALMEIDA, 2000).

O princípio da moralidade aplicado à administração financeira e orçamentária, como tratado na LRF, guarda estreita ligação com atos de improbidade administrativa, em especial aqueles que causam lesão ao erário. Para infringi-lo basta que se administre mal os recursos públicos, seja ao perseguir interesses alheios aos da coletividade (desvio de finalidade), praticar atos sem finalidade pública definida ou gerir de forma ineficiente tais receitas (MOREIRA NETO, 2000, p. 13). Esse princípio tem muita relação com o princípio da indisponibilidade do interesse público uma vez que o benefício originado pela exoneração de tributos deve

ser superior ao custo pago pela coletividade em virtude da não arrecadação. Como exemplo, cite-se o Recurso Extraordinário nº 253.885-MG77 onde o STF sustentou que o princípio da indisponibilidade do interesse público é obedecido quando a Administração, ainda que não baseada em lei autorizadora, opta pela solução que melhor o resguarde (NOBRE JÚNIOR, 2005, p. 25). A conclusão é óbvia, pois caso contrário estaria se prestigiando de forma injustificável anseios privados em detrimento do bem coletivo, o que fere frontalmente a moralidade administrativa (MOREIRA NETO, 2000, p. 13). Uma situação em particular suscita dúvidas quanto à obediência de tal preceito. Ocorreu durante a discussão que deu origem à Súmula nº 368 quando, em discurso proferido em Sessão Plenária do TST, no dia 10/11/2005, o ministro Vantuil Abdala afirmou:

*Trata-se de uma injustiça com o trabalhador e um despropósito a Justiça do Trabalho garantir a arrecadação do tributo sobre o dinheiro do trabalhador, que não tem a contagem de tempo reconhecida para a aposentadoria e fica sem os próprios valores recolhidos. Em outras palavras, a Previdência quer apenas o bônus, qual seja, a entrada do dinheiro no seu combalido cofre, mas não o respectivo ônus, que é a contagem do tempo de serviço reconhecido por esta Especializada. A conduta resvala, perigosamente, para a má-fé. Apropria-se do dinheiro, sem devolver o competente benefício. O INSS fomenta mais um foco de batalha jurídica. Serão milhares de demandas que aterrissarão no Judiciário, de há muito estrangulado com processo oriundos do Executivo, mau-pagador, péssimo administrador dos recursos que facilmente abocanha dos brasileiros na fonte, com o desmesurado e insano aumento de impostos, patrocinado com a conivência do Poder Legislativo. Revela-se nos imperioso que haja uma mudança séria nos paradigmas existentes. Os juízes estão exauridos. A tolerância atingiu o limite do aceitável!*

*Não vejo, pois, como prover o recurso para que se determine a cobrança da contribuição previdenciária sobre o período reconhecido em juízo, ante a absoluta falta de seriedade jurídica de conduta ao recorrente (SANTOS, 2007, pg. 9).*

O princípio da continuidade, analisado em paralelo com a LRF, reza que na gestão financeira e orçamentária dos entes as prestações estatais devem se dar de forma segura e regular, onde se garanta a disponibilidade de recursos públicos necessários à sociedade, segundo prioridades previamente planejadas. A abdicação ou mesmo o diferimento do recebimento de receitas por longos períodos de tempo prejudica frontalmente essa regularidade, ofendendo o princípio citado ao interromper o fluxo de recursos tão caros à manutenção de serviços essenciais à população (MOREIRA NETO, 2000, p. 15). O princípio da universalidade, por sua vez, impõe que todas as despesas e receitas, bem como a renúncia destas, devam constar da LOA. Dessa forma, não se admite qualquer tipo de gasto público, até mesmo o indireto, que não tenha obtido expressa e prévia autorização parlamentar. Tal preceito visa, além de dar previsibilidade aos gestores quanto às entradas e saídas potenciais de recursos nos cofres públicos, viabilizar a utilização da peça orçamentária como verdadeiro instrumento de planejamento das ações governamentais (RODRIGUES, 2018, ALMEIDA; LISBOA, 2017).

O princípio da publicidade será aqui tratado em conjunto com outros dois com os quais guarda estreita relação de instrumentalidade: o princípio da transparência e o princípio da sindicabilidade. Em se tratando a informação de direito e dever fundamental previsto na Constituição, a publicidade dos atos normativos, em especial os de natureza tributária, é requisito lógico para que o tributo ou sua renúncia se tornem conhecidos, possibilitando o exame finalístico do que se prescreveu em abstrato em confronto com os elementos fáticos (efeitos) produzidos pela norma no mundo real. É através da divulgação clara, periódica e irrestrita de informações, pautada na transparência e no respeito aos cidadãos, que

se torna sindicável a atuação governamental e se permite analisar, dentre outras características e requisitos importantes, a legalidade, a legitimidade e a moralidade dos atos de concessão de benefício fiscal. É em razão dessa transparência que a sociedade e os órgãos de controle terão condições de fiscalizar a alocação indireta de recursos públicos que ocorre através dessas benesses, examinando a validade e a eficácia da norma em confronto com a ordem jurídica vigente, bem como se subsiste fundamento social e econômico para a sua criação. Por conta da visibilidade que empresta à atuação estatal, detalhando os fundamentos e critérios considerados quando da concessão do benefício, a publicidade torna possível examinar a conformidade ou desconformidade da medida com o que prevê a lei e a Constituição, bem como permite a responsabilização do mau gestor. A publicidade, a transparência e a sindicabilidade estão em sintonia com as técnicas mais modernas da Administração Pública e funcionam como instrumentos de cidadania na fiscalização e no controle dos gastos públicos. Quanto maior a sindicabilidade, mais eficiente o controle baseado em evidências, ferramenta indispensável para se avaliarem os impactos sociais, ambientais e econômicos das decisões tomadas pelos administradores públicos (FREITAS, 2015, p. 14-15). Uma importante aplicação desses princípios se encontra no artigo 165 da CF onde, dentre outras exigências, há a obrigação de se elaborar demonstrativo regionalizado de efeitos dos benefícios financeiros, tributários e creditícios nas receitas e despesas constantes da LOA. Também a LRF prestigia em diversos trechos tanto a transparência quanto o planejamento que devem permear todo o processo político decisório, o qual deve atentar a todo momento para duas questões fundamentais: qual o custo financeiro e social do que se está votando e qual a viabilidade prática da proposta no momento fiscal em que ela é ventilada. Originalmente introduzida como uma forma invisível de gasto público, por conta principalmente dos princípios citados, a renúncia tributária passou a ser acompanhada com maior rigor e com maior atenção pelos governos mais organizados. Mais recentemente, com o avanço das técnicas e dos instrumentos de transparência, tem-se voltado com mais interesse para formas implícitas pelas quais se dão tais desonerações, como é o caso do diferimento da cobrança

de contribuições previdenciárias operado via súmula de tribunais superiores. A publicidade na gestão administrativa, financeira e orçamentária é instrumento que se presta a reforçar tanto a responsabilidade quanto a responsividade (accountability). Conforme asseverou o Ministro Luiz Fux em seu voto, no julgamento que reconheceu a constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa (LC 135/2010): “a própria legitimidade democrática da Constituição e da jurisdição constitucional depende, em alguma medida, de sua responsividade à opinião popular”. A publicidade dos atos oficiais não deve, pois, ser obscurecida por informações dúbias, complexas ou controversas, mas sim ser objetiva, clara e sucinta o máximo possível, além de acessível a quem por ela se interessar, possibilitando assim que haja a transparência necessária na distribuição dos recursos públicos (SANTO, 2019, MOREIRA NETO, 2000, RODRIGUES, 2018, GOMES, 2018, DINIZ; AFONSO, 2013, ALMEIDA, 2000, SOUZA et al, 2018).

Planejar significa dispor de forma racional os meios necessários para se atingir determinados objetivos. Lembrado já no primeiro artigo da LRF, o princípio que leva este nome pressupõe responsabilidade e transparência para se prevenirem riscos e corrigirem desvios que possam prejudicar o equilíbrio das contas públicas, com especial atenção para os limites e condições a serem obedecidos ao se conceder renúncia de receitas. O planejamento estatal, que tem caráter impositivo para o setor público (art. 174 CF/88), é lembrado em diversos trechos da citada lei, merecendo destaque os que tratam das diretrizes orçamentárias, dos objetivos das políticas públicas, da reserva de contingência e da programação financeira. Aos gestores públicos é lícito conceder incentivos fiscais, desde que a medida se faça acompanhar de estudo detalhado onde se identifiquem claramente as consequências presentes e futuras que a medida terá sobre a arrecadação, bem como se estabeleçam ações compensatórias a serem implantadas antes da entrada em vigor do benefício. O Estado, para conferir racionalidade ao processo, deve materializá-lo em forma de norma legal à qual se possa recorrer para se conhecerem as condições, a duração e os motivos que justificaram sua aprovação. O planejamento foi fator preponderante para que a Administração abandonasse a visão

tradicional, representada pelo orçamento desempenho, documento que se prestava apenas ao acompanhamento das despesas previstas, passando-se ao orçamento programa, ferramenta apta a planejar ações de Estado e que responde basicamente à seguinte pergunta: “há espaço fiscal para se viabilizar o que se propõe?” (MOREIRA NETO, 2000, GOMES, 2018, RODRIGUES, 2018).

Para auxiliar nesse planejamento que hoje, por constituir princípio setorial fortemente associado à responsabilidade fiscal, tornou-se instrumento obrigatório a todo gestor público, o Ministério da Fazenda editou a Portaria nº 453, permitindo que outros órgãos solicitem à Receita Federal do Brasil (RFB) o cálculo do impacto fiscal da renúncia de receita nas contas públicas (RODRIGUES, 2018, p. 45-46).

O princípio do equilíbrio visa garantir que as despesas autorizadas não sejam superiores às receitas previstas. Ao expressar condição que deve ser perseguida pela gestão financeiro-orçamentária, este princípio incentiva a busca de uma relação estável entre o crédito, as despesas e o endividamento público. Com relação à renúncia de receita, procura garantir que as medidas compensatórias previstas em lei ocorram de forma simultânea ou mesmo anterior ao início do benefício, evitando queda na arrecadação tributária e o consequente desequilíbrio das contas públicas. A LRF traz como exemplos de aplicação deste princípio o estabelecimento de metas de superávit primário, a exigência de equilíbrio entre receitas e despesas quando da elaboração das diretrizes orçamentárias, bem como regras que dizem respeito aos regimes próprios de previdência instituídos por entes da Federação. Uma vertente importante desse princípio, prevista nos artigos 201 da CF/88 e 69 da LRF, estabelece o equilíbrio financeiro e atuarial, um dos princípios informadores no qual devem se pautar os regimes de previdência social (geral e próprio) (MOREIRA NETO, 2000, RODRIGUES, 2018, MEDEIROS et al, 2020).

Conforme o artigo 195, §5º da Constituição, para cada benefício concedido pela Previdência Social deve haver o custeio correspondente,

ou seja, sua forma de financiamento deve estar prevista e garantida antes mesmo da concessão. Embora a EC nº 103/2019 (art. 40, §22, I), que implantou a mais recente Reforma da Previdência, tenha reservado a lei complementar (ainda não publicada) estabelecer a definição do que vem a ser equilíbrio financeiro e atuarial, a doutrina já se incumbiu há muito tempo desse encargo. A título de ilustração, pode-se citar o entendimento de Levi Rodrigues Vaz (2009):

*O Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial está baseado em dois conceitos: o conceito do equilíbrio financeiro e o conceito do equilíbrio atuarial. O equilíbrio financeiro se refere ao equilíbrio entre o que se arrecada com as contribuições previdenciárias, contribuições do empregado e empregador, e o que se gasta com os benefícios previdenciários, como pensões, aposentadorias, auxílios-doença, etc. Já o conceito de equilíbrio atuarial se refere à relação entre o total das contribuições que determinado segurado faz para a previdência, considerando a contribuição de seu empregador, com as despesas de seu futuro benefício, ou seja, se preocupa com o custeio de cada benefício no futuro. (...) Importante frisar que esse princípio constitucional é destinado ao legislador ordinário, para que edite normas que promovam o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, afinal ele é o responsável pela construção dos regimes previdenciários através da edição de leis que regem esses regimes. A não observância do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial pelo legislador torna a lei editada inconstitucional, por não seguir a orientação de um dos princípios informadores do sistema previdenciário. Com isso, a Ação Direta de Inconstitucionalidade se torna o instrumento de proteção do sistema previdenciário, contra leis que tragam desequilíbrios financeiros e atuariais*

*ao sistema (VAZ, 2009).*

Ora, o entendimento atual dos tribunais superiores (TST e STF) permite que haja a percepção de benefício sem o correspondente e prévio custeio, hipótese extremamente danosa ao sistema previdenciário brasileiro e que contribui cada vez mais para aumentar o déficit das contas públicas. Por força do enunciado nº 18 do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), por se tratar o segurado de parte hipossuficiente no processo trabalhista, o INSS não pode desconsiderar para fins previdenciários o tempo de contribuição referente ao vínculo reconhecido nos autos. Tais procedimentos, mesmo que demore algum tempo, sempre acabam provocando efeitos negativos nas contas da Previdência Social (BATISTA, 2018; SANTOS, 2007; VAZ, 2009). O reconhecimento de relação de emprego por decisão proferida no âmbito da Justiça do Trabalho que não se faça acompanhar do recolhimento imediato das contribuições previdenciárias, situação não contemplada expressamente no texto do art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal, compromete perigosamente as duas formas de equilíbrio citadas e, na visão de Serau Jr (2014):

*(...) há que se lidar, por outro lado, com a alta complexidade das regras orçamentárias pertinentes à igualmente complexa estrutura da Seguridade Social/aparato administrativo do INSS. O Poder Judiciário, assim, não parece ser a esfera mais adequada para o exame de constatação da existência ou inviabilidade de equilíbrio financeiro-atuarial nas questões que se lhe apresentem, mesmo no âmbito qualificado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça (SERAU JÚNIOR, 2014, p. 184).*

O princípio do controle está presente ao longo de toda a LRF, numa demonstração clara da preocupação que o legislador teve em torná-lo realizável na maior medida possível. O controle financeiro e orça-

mentário da Administração se dá de forma interna, por órgãos da própria estrutura administrativa do governo, ou externamente, pelas casas legislativas com auxílio dos tribunais de contas. Segundo o art. 74, II, da Constituição, o objetivo do controle interno mantido pelos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário é avaliar a eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, patrimonial e financeira no âmbito da Administração Pública. Analisando-se especificamente a renúncia tributária, isso significa sopesar os benefícios econômicos e sociais que a medida pode trazer se comparados com o montante de receitas das quais o Estado pretende abrir mão (NOBRE JÚNIOR, 2005, p. 29). Enquanto o controle exercido pelos tribunais de contas tem caráter essencialmente repressivo, uma vez que realizado a posteriori, a LRF traz uma modalidade de controle contemporânea que ocorre de forma paralela aos atos de gestão, com caráter mais preventivo, visando corrigir as irregularidades em curso antes que se tornem insanáveis e mitigando os danos ao erário (MOREIRA NETO, 2000, p. 18-19). Já o princípio da responsabilidade, como corolário da própria noção de Estado de Direito, prevê a responsabilização civil, administrativa e penal do gestor por desvio de conduta que fira normas e princípios que regem a atividade administrativa. Sua existência visa garantir punição às condutas politicamente irresponsáveis. No caso específico da responsabilidade fiscal, pode ensejar a proibição do recebimento de transferências de recursos por parte do ente federativo ou, no caso do agente, seu enquadramento em crime de improbidade administrativa, mais especificamente por lesão ao erário. Ainda, como elemento naturalmente associado à responsabilidade, encontra-se a responsividade, ou *accountability*, materializada na publicidade dos atos, na transparência e na responsabilização do gestor (MOREIRA NETO, 2000, ALMEIDA; LISBOA, 2017).

Não se poderia deixar de citar o princípio da separação dos poderes segundo o qual, na esfera tributária, não cabe (conforme entendimento do STF) a utilização de outra fonte que não a lei para tratar de matéria afeta às exonerações fiscais. Por força da reserva constitucional de competência legislativa somente os parlamentares, no exercício da sua

função típica, podem instituir qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, redução da base de cálculo, concessão de anistia ou remissão em matéria tributária, não podendo o representante de qualquer outro poder tomar para si tal prerrogativa, sob pena de nulidade absoluta do ato (RODRIGUES, 2018, p. 48).

Por fim, o princípio da eficiência pressupõe a boa gestão dos interesses públicos. Seu conceito envolve a relação ótima que deve existir entre insumos e resultados na atividade administrativa. Neste sentido, deve-se buscar a máxima satisfação das necessidades dos administrados ao menor custo possível para a sociedade. O princípio tem estreita ligação com a eficácia, a efetividade e a economicidade, este último também um princípio constitucional expressamente previsto no artigo 70 da Lei Magna. Muito por conta disso, a eficiência aplicada à gestão do sistema financeiro público brasileiro confunde-se com a noção de produtividade, na medida em que leva sempre à comparação entre o resultado útil, mediano, e aquele teoricamente possível de se atingir com os instrumentos empregados, ou seja, ótimo, sendo este último classificado como o padrão eficiente de atuação. Daí a necessidade de fiscalização permanente por parte dos órgãos de controle interno e externo, com o estabelecimento de novos e rigorosos padrões de desempenho e de responsabilidade, com vistas a restaurar o orçamento-realidade e recuperar a gestão-seriedade na direção da coisa pública. Assim, por força do princípio da eficiência, os agentes responsáveis pelo acompanhamento da renúncia de receita pública devem avaliá-la não só quanto ao aspecto da legalidade, mas também no que diz respeito ao resultado prático obtido com a medida (ALMEIDA, 2000, MOREIRA NETO, 2000).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo teve como objetivo maior demonstrar as consequências do entendimento adotado pelo Poder Judiciário com relação à competência executória da Justiça do Trabalho no que diz respeito às

contribuições previdenciárias, veiculado pela Súmula Vinculante 53, na responsabilidade fiscal.

Foram identificados alguns acontecimentos e razões históricas que motivaram a transferência para a Justiça Federal da competência antes pertencente à Justiça do Trabalho, de executar as contribuições previdenciárias devidas sobre os vínculos empregatícios reconhecidos em juízo. Mais do que questões de ordem técnica, a transferência de competência foi consequência de um conflito envolvendo o INSS e a Justiça do Trabalho, duas estruturas pertencentes ao mesmo ente federativo e que, segundo razões que motivaram a modificação do art. 114 da CF/88 pela EC nº 20/1998, deveriam trabalhar de forma integrada na arrecadação e na recuperação de créditos previdenciários.

Analisou-se a situação criada pelo entendimento expresso primeiro na Súmula nº 368 do TST e posteriormente na Súmula Vinculante nº 53 do STF, em especial o diferimento operado na prática pela diferença existente entre o tempo de execução na JT e na JF (atualmente, de cerca de 9 anos), com o conceito de renúncia tributária. Dispositivos encontrados na LRF e na Constituição Federal de 1988 listam características suficientes para enquadrar os efeitos criados pela transferência de competência executória operada pela jurisprudência como um caso atípico de renúncia de receita. Isso porque, embora implique no adiamento e na redução do montante de contribuições previdenciárias a serem arrecadadas para os cofres públicos, a medida descumpra grande parte das exigências legais e constitucionais necessárias para a aprovação de benefício dessa natureza, além do que decorre de iniciativa do Poder Judiciário, o qual não possui legitimidade para tanto.

Assim, além de constituir vício de forma, competência e finalidade, o entendimento adotado pela jurisprudência do STF acabou criando uma modalidade *sui generis* de exoneração tributária que, como exposto no texto, descumpra diversos requisitos legais e constitucionais, bem como desrespeita vários princípios relacionados ao direito financeiro e à responsabilidade fiscal.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Francisco Carlos Ribeiro de. Uma abordagem estruturada da renúncia de receita pública federal. Revista do Tribunal de Contas da União. n. 84, 2000.

ALMEIDA, Ricardo Damasceno de; LISBOA; Marcelo Jucá. Direito Financeiro. 3ª ed. Salvador: Juspodim, 2016. 320p. v.13

BARBOSA, Luciana Rodrigues; MELO, Marcia Regina Antonietto da Costa. Relações entre qualidade da assistência de enfermagem: revisão integrativa da literatura. Revista Brasileira de Enfermagem REBEn, v. 61, n. maio-jun; 61(2), p. 366–370, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. THEMIS - Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, ESMEC, p. 11–100, 2016.

BATISTA, Flávio Roberto. A execução das contribuições para a seguridade social na justiça do trabalho: Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 112, p. 187–198, 2018. Belo Horizonte, ano 2, n. 2, set. 2012 / fev. 2013

BROLIANI, Jozélia Nogueira. Renúncia de Receita e a Lei de Responsabilidade Fiscal A & C R. de Direito Administrativo e Constitucional, Belo Horizonte, ano 4, n. 18, p. 51-88, out./dez. 2004

BUFFON, Marciano; BASSANI, Mateus. Benefícios fiscais: uma abordagem à luz da cidadania fiscal e da legitimação constitucional da extrafiscalidade. Revista da AJURIS, v. 40, n. 130, Junho/2013

CAMPOS, Priscila Maria Fernandes de. Os benefícios concedidos a créditos tributários federais (refis) e os gastos tributários. Cadernos de Finanças Públicas, v 18, nº 3, set-dez/2018.

CARNEIRO DE MORAIS, Océlio de Jesus; MOUTINHO DA CRUZ, Marcos Cezar. Sistema de Justiça e a Efetividade do Direito à Previdência das Decisões Trabalhistas na Visão dos Tribunais Superiores: Uma Análise à Luz da Teoria do Sistema Social de

Luhmann. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, v. 71, 29 dez. 2017.

COLAUTO, Romualdo Douglas et al. Reflexão sobre as normas de finanças públicas: enfoque sobre concessão de benefícios por meio de renúncia de receitas públicas; REPeC, Brasília, v. 7, n. 1, art. 4, p. 58-72, jan./mar. 2013

DE JESUS CARNEIRO DE MORAIS, Océlio. Competência Da Justiça Federal Do Trabalho Às Causas Acidentárias Contra O Inss | Doi: 10.12818/P0304-2340.2018V72P425. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, n. 72, p. 425–447, 2018.

DINIZ, Érica; Afonso, José Roberto; Benefícios Fiscais Concedidos (e Mensurados) pelo Governo Federal, FGV/IBRE, São Paulo: jan. 2014

GAIA, Fausto Siqueira; SIQUEIRA, Natércia Sampaio. A Quem Interessa a Extinção Da Justiça Do Trabalho? Hologos, v. 1, p. 66, 2017.

GOMES, Eliana Maria. Lei de Responsabilidade Fiscal e o impacto da renúncia tributária no orçamento público. São João Del Rei, 2018. 18p. Artigo (Especialização em Gestão Pública Municipal) - Universidade Aberta do Brasil - Universidade Federal de São João Del Rei – UFSJ - Núcleo de Educação a Distância – UFSJ.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA; Boletim Macro IBGE, Instituto Brasileiro de Economia, dez/2013.

JÚNIOR, Edilson Pereira Nobre. Administração Pública e o princípio constitucional da eficiência. Revista Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 241: 209-240, Jul./Set. 2005

JUSTIÇA EM NÚMEROS 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020.

KERTZMAN, Ivan. As contribuições previdenciárias na justiça do trabalho. Rev. TST, Brasília, vol. 78, no 4, out/dez 2012, v. 78, p. 135–165, 2012.

LANIUS, Danielle Cristina; GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira; STRAIOTTO, Raquel Maia. O princípio da eficiência na jurisprudência

do STF Revista Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 277, n. 2, p. 107-148, 2018

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e legislação correlata, - 3. ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2016.

MACIEL, Everardo. Mediação e os limites da transação no direito tributário, São Paulo, abr.2018

MACIEL, Lucas Pires; ROSSIGNOLI, Marisa. Benefícios fiscais declarados inconstitucionais e os reflexos econômicos e jurídicos. Revista Jurídica Cesumar, v. 18, n. 3, p. 649-670, set/dez 2018

MANCUSO, Wagner Pralon; Moreira, Davi Cordeiro. Revista Sociologia Política, Curitiba, v. 21, n. 45, p. 107-121, mar. 2013

MARCO, Cristhian Magnus de; MEDEIROS, Jeison Francisco de. O princípio da eficiência da administração da justiça como justificativa para implantação de uma jurisprudência precedentalista no Brasil: a disciplina judiciária marcada por influência neoliberal. Revista Jurídica UNICURITIBA, v. 3, n. 40, 2015

MARTINS, Marcelo Guerra. Renúncia de receita como gasto tributário e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Revista Fórum de Direito Financeiro e Econômico - RFDPE

MEDEIROS et al. Competência da Justiça do Trabalho para constituir e executar contribuições previdenciárias: um estudo sob a ótica da evolução histórica e da efetividade. Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária, n. 375, set/2020

NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. A lei de responsabilidade fiscal e seus princípios jurídicos. Revista Direito Adm., Rio de Janeiro, 221: 71-93, jul./set. 2000

PACHECO, Cláudio Gonçalves. Os Benefícios Fiscais: Mitos e Verdades. ATÁTÔT, Anápolis, v. 1, n. 1, p. 174-238, jan./jun., 2020.

PIMENTEL, Cacia Campos. A eficiência do gasto tributário e a utilização das políticas de renúncia fiscal na cultura. Revista Estudos Institucionais, v. 5, n. 2, p. 486-507, maio/ago. 2019.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, CASA CIVIL, Subchefia para Assuntos Jurídicos; publicado no DOU de 5.10.1988. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 1 set. 2019.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA; CASA CIVIL; SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS; PUBLIACADO NO DOU DE 16.12.1998. EMENDA CONSTITUCIONAL No 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm)>. Acesso em: 1 set. 2019.

RODRIGUES, Carolina de Resende Pires Miranda; A proposição legislativa e a estimativa de impacto: uma limitação para a concessão dos benefícios fiscais. Cadernos de Finanças Públicas v. 18, nº 2, maio-ago/2018.

RODRIGUES, Samuel Pereira et al. A qualidade das finanças públicas: análises bibliométrica e textual de publicações da base de dados Web of Science. Research, Society and Development, v. 9, n. 11, e239119617, 2020

SACHSIDA, Adolfo; SIMAS, Erich Endrillo Santos. REFORMA TRIBUTÁRIA: Ipea-OAB/DF Rio de Janeiro: Ipea, OAB, 2018.

DO SANTO, Samuel Sergio. O controle dos incentivos fiscais à luz do Direito e do dever de informação. Revista FESDT, n. 10, jun. 2019

SANTOS, Elisa Alves; DOS. Execução das contribuições previdenciárias na justiça do trabalho. Revista\_Virtual\_da\_AGU\_-\_076, p. 1-167, 2007.

SCHUSTER, Diego Henrique. A (in) competência da justiça federal para julgar e processar prova pericial previdenciária: contra toda expectativa, contra qualquer previsão. Revista Brasileira de Direito Previdenciário, v. 15, n. jun/jul, p. 23-33, 2013.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. RESOLUÇÃO DO CONFLITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITOS FUNDAMENTAIS. Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 2014.

SEVERINO, Antônio Joaquim. Metodologia do Trabalho Científico. 24ª ed. Cortez: 2017.

TRONQUINI, Luiz Felipe Menezes; LIMBERGER, Têmis. Renúncia de receita tributária e cibertransparência: sobre a (in)disponibilização de informações pelos portais da transparência dos dez municípios com maior Produto Interno Bruto (PIB) do estado do Rio Grande do Sul Revista de Direito Tributário e Financeiro, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 87 – 103, Jul/Dez. 2017 de da assistência de enfermagem: revisão integrativa da literatura. Revista Brasileira de Enfermagem REBEn, v. 61, n. maio-jun; 61(2), p. 366–370, 2008.

BATISTA, Flávio Roberto. A execução das contribuições para a seguridade social na justiça do trabalho: Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 112, p. 187–198, 2018.

BENITH, PEDRO HENRIQUE MORELATO. A constituição do crédito tributário pelo Poder Judiciário como forma de interferência atípica no processo de positivação do Direito Tributário. FGV DIREITO SP, p. 62, 2017.

BOTELHO, L L R; CUNHA, C C A; MACEDO, M. O método da revisão integrativa nos estudos organizacionais. Revista Eetronica Gesão e Sociedade, v. 5, p. 121–136, 2011.

CANCELLA, Carina Bellini; FAVA, Marcos Neves. Efetividade da jurisdição trabalhista e recolhimentos previdenciários - Crítica à revogação da Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho. [http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/Doutrina/MNF\\_09\\_09\\_06\\_5.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/Doutrina/MNF_09_09_06_5.html), p. 1–8, 2006.

CARNEIRO DE MORAIS, Océlio de Jesus; MOUTINHO DA CRUZ, Marcos Cezar. Sistema de Justiça e a Efetividade do Direito à Previdência das Decisões Trabalhistas na Visão dos Tribunais Superiores: Uma Análise à Luz da Teoria do Sistema Social de Luhmann. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, v. 71, 29 dez. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2021: ano-base 2020. CNJ, 2020.

DE JESUS CARNEIRO DE MORAIS, Océlio. Competência Da Justiça Federal Do Trabalho Às Causas Acidentárias Contra O Inss | Doi: 10.12818/P0304-2340.2018V72P425. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, n. 72, p. 425–447, 2018.

GAIA, Fausto Siqueira; SIQUEIRA, Natércia Sampaio. a Quem Interessa a Extinção Da Justiça Do Trabalho? *Holos*, v. 1, p. 66, 2017.

KERTZMAN, Ivan. As contribuições previdenciárias na justiça do trabalho. *Rev. TST*, Brasília, vol. 78, no 4, out/dez 2012, v. 78, p. 135–165, 2012.

LEAL, Fernando. O que Significa Otimizar Princípios? Uma Pergunta, Três Respostas, Três Problemas. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]*, v. 17, n. 2, p. 411–424, 2016.

MARTINS, Sérgio Pinto. Execução da Contribuição Previdenciária na Justiça do Trabalho. São Paulo:Atlas, 2013.

MONTAGNA, Mariane. Competência da Justiça do Trabalho: Reconhecimento de vínculo empregatício para fins previdenciários. Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR, p. 1–33, 2016.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, CASA CIVIL, Subchefia para Assuntos Jurídicos; publicado no DOU de 5.10.1988. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 1 set. 2019.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA; CASA CIVIL; SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS; PUBLICADO NO DOU DE 16.12.1998. EMENDA CONSTITUCIONAL No 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm)>. Acesso em: 1 set. 2019.

PRETURLAN, Mariana. Os efeitos previdenciários do reconhecimento de vínculo empregatício pela Justiça do Trabalho. Universidade de São Paulo, p. 96, 2015.

ROCHA, Antonio Bazilio Floriani e Lara Bonemer Azevedo Da. A Eficácia Probante da Sentença Trabalhista na Esfera Previdenciária. Revista Brasileira de Direito Previdenciário, v. 1, n. 22, p. 18–36, 2014.

SANTOS, Elisa Alves; DOS. Execução das contribuições previdenciárias na justiça do trabalho. revista\_virtual\_da\_agu\_-\_076, p. 1–167, 2007.

SCHUSTER, Diego Henrique. A ( In ) Competência da Justiça Federal para Julgar e Processar Prova Pericial Previdenciária : contra toda Expectativa , contra qualquer Previsão. Revista Brasileira de Direito Previdenciário, v. 15, n. jun/jul, p. 23–33, 2013.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo Da. O Direito do Trabalho por Evaristo de Moraes Filho: Uma Contribuição à Compreensão da Cultura Jurídica Trabalhista Brasileira. Revista da Faculdade Mineira de Direito, v. 18, n. 36, 2015.

SOARES, Marina Mendes et al. Adesão Do Idoso Ao Tratamento Da Hipertensão Arterial Sistêmica: Revisão Integrativa. Cogitare Enfermagem, v. 17, n. 1, p. 144–150, 2012.

TAVARES DE SOUZA, Marcela; DIAS DA SILVA, Michelly; DE CARVALHO, Rachel. Revisão integrativa: o que é e como fazer. Einstein, v. 8, n. 1, p. 102–6, 2010.

VAZ, Levi Rodrigues. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial no Sistema Previdenciário brasileiro. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, v. 6, n. 6, p. 4–35, 2009. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/240/234>>.